



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.429 - SP (2014/0176543-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA/STJ N. 441. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Súmula/STJ 441 reconhece que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

3. Hipótese na qual o Juízo das Execuções considerou que a prática de falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para a percepção do benefício do livramento condicional, o que denota a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas Corpus* concedido, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "*Habeas Corpus*" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.429 - SP (2014/0176543-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução interposto por **SILAS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES**.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araraquara reconheceu a prática de falta grave pelo apenado, consistente em fuga do estabelecimento criminal onde descontava pena privativa de liberdade, o que implicou reinício do prazo para a obtenção de benefícios prisionais e regressão para o regime semiaberto (e-STJ, fls. 17-27).

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs agravo em execução perante a Corte de origem, que restou desprovido, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo em Execução. Efeitos da ocorrência de falta grave. Interrupção do lapso temporal para futuros benefícios decorre de uma interpretação dos arts. 112 e 118 da LEP sob a ótica constitucional. Decisão mantida. Recurso desprovido" (e-STJ, fl. 11).

Neste *writ*, sustenta, em síntese, que, a teor da Súmula/STJ 441, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para percepção do benefício do livramento condicional.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja afastada a interrupção do prazo para a obtenção da referida benesse.

Pleito de liminar deferido pelo Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, "para afastar a interrupção do prazo para a concessão do benefício do livramento condicional" (e-STJ, 30-31).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão parcial do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 75-79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.429 - SP (2014/0176543-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA/STJ N. 441. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Súmula/STJ n. 441 reconhece que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

3. Hipótese na qual o Juízo das Execuções considerou que a prática de falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para a percepção do benefício do livramento condicional, o que denota a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

4. *Writ* não conhecido. *Habeas Corpus* concedido, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

A Súmula/STJ 441 reconhece que "a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional".

No caso em apreço, o Magistrado das Execuções asseverou:

"[...] De outra parte, embora não se ignore a Súmula n. 441, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, e com o devido respeito a ela, já que desprovida de efeito vinculante, entendo que a prática de falta disciplinar de natureza grave provoca, também, como efeito secundário, a interrupção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para obtenção do benefício do livramento condicional.

Aliás, interpretação sistemática/teleológica da Lei de Execução Penal conduz a essa conclusão, sem ofensa à legalidade.

Explico.

Se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para obtenção de progressão para regime prisional mais brando, como o semiaberto, por exemplo, com maior rigor deve gerar o mesmo efeito para obtenção de livramento condicional, benesse concedida, no mais das vezes, sem passagem do condenado pelo regime intermediário - semiaberto - e desfrutado sem peias rígidas.

Entendimento outro, ademais, em que pese o respeito que possa merecer, padece de inadmissível incoerência: o condenado com mau comportamento, tendo em vista o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, tem o cômputo do prazo reiniciado para obtenção de progressão de regime prisional, para o aberto, por exemplo, mas não suporta a mesma consequência para obtenção de livramento condicional" (e-STJ, fls. 21-22).

Com efeito, verifica-se que o Juízo das Execuções considerou que a prática de falta disciplinar de natureza grave redundava em interrupção do prazo necessário para a percepção do benefício do livramento condicional, o que denota a existência de flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus*, de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo** *habeas corpus*, de ofício, para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal em relação ao livramento condicional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0176543-3

HC 299.429 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01627820320138260000 1627820320138260000 20140000075163 823180

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO CÉSAR DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILAS HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.